

O estudo foi realizado através da pesquisa de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, e a organização do material em fichas de leitura científicas. O mandado de segurança coletivo foi instituído pela Constituição Federal de 1988, inciso LXX, do art. 5º, onde se estendeu a legitimidade ativa do antigo mandado de segurança. Criou-se a possibilidade da utilização do *writ*, não apenas individualmente, mas por partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe, e por outras associações, com a finalidade de promover a tutela jurisdicional do direito de toda uma coletividade, de forma aglutinada. Sustentam, alguns juristas, ser admissível a tutela de interesses não apenas de uma coletividade, de um grupo determinado de indivíduos (como os associados em um partido político, os moradores de um bairro ou estudantes de uma entidade de ensino) mas, também, de uma parcela social difusa, que não se pode delimitar (como é o caso das pessoas que sofrem de AIDS). Para se impetrar o mandado de segurança coletivo, é indispensável a satisfação dos requisitos elencados no texto constitucional (o partido político deve ter representação no Congresso Nacional, as associações, sindicatos e entidades de classe deverão estar em funcionamento há pelo menos um ano) e ainda outros, impostos pela interpretação hermenêutica utilizada no caso concreto - *v.b.*, a autorização dos interessados para que, em nome deles, se possa litigar. Por fim, tal instrumento, que traria celeridade à prestação jurisdicional e fantástica economia processual, fica impedido de ser exercido em sua plenitude por preciosismos e tecnicismos jurídicos.